

AO EXCELENTE DO DIA

16 de 06 de 2000
15 de 06 de 2000



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 15 de 06 de 2000
Secretaria Legislativa

TJPB/GP/Ofício nº 147/2000

Em 15 de junho de 2000



Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais das Microempresas e das Relações de Consumo das Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande, para o qual encareço o obséquio dos seus honrosos préstimos no sentido de adotar as providências necessárias à sua tramitação, no menor espaço de tempo possível, dada a grande importância de que se reveste, sobretudo para os programas de apoio e desenvolvimento das microempresas do Estado da Paraíba.

Na certeza de contar com a aprovação dos insígnies parlamentares com assento nessa Augusta Casa Legislativa, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e do mais profundo respeito.


Des. JOSÉ MARTINHO LISBOA
Presidente do Tribunal de Justiça

2-15/06/2000
Ao Sec. Legislativa
Pl. Hamilton Viana




Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça



ANTEPROJETO DE LEI

473/2000

Cria os Juizados Especiais das Microempresas e das Relações de Consumo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Assembleia Legislativa da Paraíba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados no Estado da Paraíba os seguintes Juizados Especiais, de 3ª Entrância, com competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas cíveis de pequena complexidade, nos termos da Lei 9.099/95, concernentes às relações de consumo e às microempresas, quando estas figurarem no polo ativo:

- I** - Na Comarca de João Pessoa, o 5º Juizado Especial Cível;
- II** - Na Comarca de Campina Grande, o 2º Juizado Especial Cível;

Art. 2º - Para viabilizar a implantação e funcionamento dos Juizados Especiais a que se refere o art. 1º, ficam criados, na estrutura do Tribunal de Justiça da Paraíba, os seguintes cargos e encargos, de 3ª entrância:

- I** - dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3
- II** - dois cargos de Escrivão, símbolo TJ-FSFJ-101
- III** - dez cargos de Escrevente, símbolo TJ-FSFJ-103
- IV** - dez cargos de Oficial de Justiça, símbolo TJ-FSFJ-102
- V** - dois encargos de Juiz Leigo, símbolo APJ-3
- VI** - quatro encargos de conciliador, símbolo CPJ-3

Art. 3º - O Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande passa a denominar-se 1º Juizado Especial Cível.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



JUSTIFICATIVA

A Lei 9.099, de 26.09.95, ao dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, reservou às microempresas brasileiras, na condição de pessoa jurídica de direito privado, a faculdade de utilizar da justiça célere e menos formal, para dirimir as questões relativas aos seus interesses de menor complexidade, figurando também no polo ativo dos procedimentos. Entretanto, a ausência de dispositivos que regulamentassem a matéria fez com que os Tribunais de Justiça dos Estados não cuidassem da reestruturação dos Juizados para atender a esse importante segmento da economia e da estrutura social do País.

Ao regulamentar os artigos 170 e 189 da Constituição Federal, instituindo o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei Federal nº 9.841, de 05 de outubro de 1999, estatuiu, em seu artigo 38, que *"Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º, do art. 8º da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas"*.

Por outro lado, as ações que envolvem as relações de consumo, após o advento da Constituição de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor, têm se aperfeiçoado, a cada dia, demandando a especialização de pessoal nessa área do direito e a existência de varas privativas para dar vencimento ao grande número de feitos registrados.

Ambos os dispositivos, devidamente regulamentados e em plena vigência, impõem aos Tribunais de Justiça do Brasil providências no sentido de instituir os Juizados Especiais com competência privativa para esses segmentos do ordenamento jurídico pátrio.

O presente Projeto de Lei que propõe a dar o primeiro passo para a solução das necessidades apontadas, criando os Juizados das Comarcas mais importantes do Estado e os cargos e encargos indispensáveis aos seu funcionamento, nos padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 25, de 26 de junho de 1996 – LOJE, ou seja, 01 (um) cargo de Juiz, 05 (cinco) cargos de Oficial de Justiça, 05 (cinco) cargos de escrevente, 01 (um) cargo de escrivão, 01 (um) encargo de Juiz Leigo e 02 (dois) encargos de conciliador, para cada Unidade, caracteriza a primeira providência do Estado, neste sentido.

Tais razões justificam plenamente a proposta do Tribunal de Justiça da Paraíba e atende aos comandos da legislação emanada do esforço nacional, de dar tratamento diferenciado às microempresas e aos consumidores brasileiros, grandes veículos de propulsão do desenvolvimento e destinatários primários das políticas públicas.

João Pessoa, 15 de junho de 2000.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 473/00
Em 15/06/2000

P/ Valmir Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/06/2000

P/ Valmir Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em, ____/____/2000.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2000

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

· À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2000

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

~~Em~~ ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2000

Parecer _____
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Pagina (s).

Em ____/____/2000

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Documento (s)

em anexo.

Em ____/____/2000.



Juizado Especial Legislação

LEI Nº 9.099
DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

§ 3º -A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º -É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I -do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II -do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III -do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo Único -Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º -O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º -Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferente entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiênc

Parágrafo Único -Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III DAS PARTES

Art. 8º -Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jur de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º -Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º -O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º -Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, poder assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º -Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º -O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

Art. 11 -O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 -Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuser as normas de organização judiciária.

Art. 13 -Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º -Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º -A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º -Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º -As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V DO PEDIDO

Art. 14 -O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juiz

§ 1º -Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I -o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II -os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III -o objeto e seu valor.

§ 2º -É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º -O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 -Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 -Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 -Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação.

SEÇÃO VI DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 -A citação far-se-á:

I -por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II -tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III -sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º -A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º -Não se fará citação por edital.

§ 3º -O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19 -As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo comunicação.

§ 1º -Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º -As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 20 -Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resulta convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 -Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens d conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 22 -A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo Único -Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 -Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 -Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

podendo decidir por equidade.

Art. 26 -Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 -Não instituído o julzo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgam desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único -Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 -Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 -Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo Único -Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 -A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 -Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor dentro dos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo Único -O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI DAS PROVAS

Art. 32 -Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 -Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 -As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante se assim for requerido.

§ 1º -O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único -No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 -A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informe trazidos nos depoimentos.

Art. 37 -A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII DA SENTENÇA

Art. 38 -A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo Único -Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 -É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40 -O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determina realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 -Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para próprio Juizado.

§ 1º -O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º -No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 -O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º -O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º -Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 -O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar irreparável para a parte.

Art. 44 -As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 -As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 -O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 -**(VETADO)**

Parágrafo Único -Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 -Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão.

Art. 50 -Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para re

SEÇÃO XIV DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 -Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I -quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II -quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III -quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV -quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V -quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI -quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º -A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º -No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV DA EXECUÇÃO

Art. 52 -A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o di no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I -as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II -os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III -a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV -não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução,

VI -na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII -na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII -é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX -o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 -A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedece ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º -Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art.52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º -Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º -Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º -Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI DAS DESPESAS

Art. 54 -O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo Único -O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 -A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 -Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 -O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo Único -Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 -As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 2º a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59 -Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 -O Juizado Especial Criminal, provido por Juizes togados ou togados e leigos, tem competência a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 -Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 -O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 -A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 -Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 -Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º -Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º -A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º -Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mar ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo Único -Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 -Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-designado defensor público.

SEÇÃO II DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 -A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo Único -Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 -Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 -Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72 -Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 -A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo Único -Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 -A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo Único -Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 -Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo Único -O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 -Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não se caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º -Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a

II -ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III -não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º -Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º -Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º -Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º -A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77- Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecer Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º -Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º -Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º -Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78 -Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º -Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º -Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º -As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79 -No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério P

acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º -Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º -De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º -A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82 -Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sessão do Juizado.

§ 1º -A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º -O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º -As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º -As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º -Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 -Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º -Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º -Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º -Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84 -Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo Único -Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 -Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, e restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86 -A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 -Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 -Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por até quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art.77 do C Penal).

§ 1º -Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I -reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II -proibição de freqüentar determinados lugares;

III -proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV -comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º -O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º -A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º -A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º -Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º -Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º -Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 -As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 -Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 -Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 95 -Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de 60 meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96 -Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97 -Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1965.
Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Volter



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 9106

JOÃO PESSOA — Quinta-feira, 30 abril de 1992

Preço Cr\$ 1.000,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.573, de 29 de abril de 1992

Estabelece o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Foro Judicial do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu

transcrevo a seguinte lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Pessoal do Foro Judicial do Estado da Paraíba, que compreende uma carreira única, desenvolve um conjunto harmônico de atribuições e encargos e é estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II Dos Cargos e Funções

Art. 2º - O Quadro de Pessoal do Foro Judicial compreende:

I - Cargos Efetivos, de provimento amplo mediante concurso de provas e títulos, respeitado o preenchimento para efeito de carreira;

II - Funções de Confiança, de provimento exclusivo entre ocupantes de cargo efetivo de carreira.

Art. 3º - Os cargos efetivos, organizados no Grupo Servidores do Foro Judicial, Símbolo PJ-SFJ-100, ao qual compete desenvolver atividades de nível superior, secundário e primário capazes de providenciar os serviços de serventia do foro judicial, compreende, para efeito de carreira, os seguintes cargos:

I - Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, privativo de possuidores de Bacharelado em Direito, a quem compete distribuir os serviços, revisar os processos, e organizá-los para a audiência; datilografar os termos de audiência de assentada, os mandados, cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o Juiz nas diligências de seu ofício; executar as intimações na forma da lei; elaborar, na Comarca da Capital, a nota de expediente a ser publicada no Diário da Justiça e afixar cópia no Cartório; selar pela arrecadação dos impostos e taxas nos processos em que funcionar; coordenar a guarda dos autos, livros e documentos a seu cargo; sistematizar, em ordem cronológica, os autos livros e documentos em sua guarda; entregar os autos conclusos a quem de direito e responsabilizar-se pelos prazos de devolução dos mesmos; confeccionar mapas do movimento forense, mensalmente; dar certidões nos limites de sua competência; conferir e consertar traslado de autos para fins de recurso; autenticar cópias de quaisquer peças ou de documentos do processo, além de outras inerentes a seu cargo em virtude de disposição legal ou encomendada pela autoridade superior.

II - Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-102, privativo de possuidores de curso completo de 2º grau, a quem compete efetuar citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, sequestros e demais diligências ordenadas pelo Juiz, lavrando os competentes autos, termos e certidões, na forma da lei; estar presente às audiências e executar os ordens da autoridade judicial; comparecer diariamente aos auditórios e ao expediente do foro, salvo quando em diligências; devolver ao cartório os mandados no prazo fixado

troca dos autos na residência do Juiz e membros do Ministério Público; servir nas correições e cumprir as ordens dadas pelo Corregedor; exercer, quando designado, as funções de Comissário de Vigilância; solicitar à autoridade policial força pública necessária para efetivação de diligências; permanecer no edifício do auditório durante o expediente do foro; apregoar as partes e fazer a chamada de testemunhas; fazer perguntas nas audiências, nas arrematações e outros atos judiciais, assinando-os; afixar e desafixar editais; prover os serviços dos auditórios, funcionando como porteiro de auditório e zelando pelas salas das sessões e audiências; realizar avaliações nos processos em que funcionar; funcionar como porteiro do Tribunal do Júri.

III - Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103, privativo de possuidores de curso de 2º grau, a quem compete datilografar os termos de audiência de assentada, mandados, cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o Juiz nas diligências; lavrar, por designação da autoridade superior, documentos; funcionar nos feitos cíveis e criminais, em cartório ou fora dele; substituir o Escrivão nos impedimentos, ausências e outros afastamentos; e executar outras atividades semelhantes encomendadas pela autoridade superior;

IV - Oficial de Serventia, Símbolo PJ-SFJ-104, privativo de detentores de curso de nível médio, a quem compete distribuir, obrigatória e alternadamente, todos os processos entre Juízes e Escrevintes; contar as custas e emolumentos nos processos e atos judiciais, de acordo com o Regulamento; proceder à contagem de rendimento, juros e cálculos que se fizerem necessários; fazer as contas, anualmente ou verificação intermédia pelo Juiz; registar em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz, as contas das custas; proceder às partilhas judiciais; e além de outras correlatas cometidas pela autoridade superior.

§ 1º - Os cargos efetivos compreendem uma série de trinta e cinco referências horizontais, correspondendo cada uma ao acréscimo de um por cento (1%) sobre o vencimento imediatamente anterior, iniciando no segundo ano de efetivo exercício até o trigésimo quinto, de forma automática, considerado como adicional por tempo de serviço.

§ 2º - Os cargos desdobram-se em três (3) categorias, progressivamente de 1ª a 3ª, com quantidade definida em cada uma, equivalendo à entrância judicial respectiva, podendo, nas 2ª e 3ª entrâncias, serem preenchidos, na forma desta Lei, considerando-se:

I - antiguidade, onde se apura, pela ordem, tempo de serviço prestado ao foro; tempo de serviço público; estadual; e outros;

II - Meritocracia, onde sejam consideradas a assiduidade, a pontualidade, e a qualidade profissional.

§ 3º - A promoção, observados os critérios de finidos nesta Lei, dar-se-á para cargos de mesma denominação em entrâncias diferentes.

§ 4º - Haverá interstício de, no mínimo, dois (2) anos entre promoções para entrâncias diferentes.

§ 5º - Poderá haver apenas a cargo diverso, na mesma entrância, dentro do Grupo Ocupacional definido nesta Lei, quando não houver optante à promoção, observada a existência de vaga e titulação apropriada.

§ 6º - Para efeito do parágrafo anterior o Tribunal de Justiça publicará edital com o número de vagas a ser

§ 70 - Quando o número de candidatos for superior ao número de vagas proceder-se-á a concurso de acesso, respeitado, no que couber, o estabelecido no parágrafo 2º, deste artigo.

§ 80 - Cada cargo compreende três níveis verticais, em cada entrância, na ordem crescente de A a C, dando-se a ascensão de uma a outra por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após requerimento do interessado, observando-se:

I - Para a Classe A, aqueles que preencherem os requisitos para o provimento inicial;

I - Para a Classe B, os que contem com:

a) curso de aperfeiçoamento em instituição oficial ou reconhecida, ministrado pelo Tribunal de Justiça ou a sua ordem; treinamento, curso específico; ou

b) escolaridade de nível superior não compreendida na exigência para o provimento inicial do cargo; ou

c) possuírem mais de dois anos consecutivos, ou três alternados, em cargo comissionado ou função de confiança.

II - Para a Classe C, os que pertencentes à Classe B, possuem o título de Bacharel em Direito, salvo Escrivão, que deverá possuir curso de aperfeiçoamento relativo às atribuições específicas.

§ 90 - Haverá entre os níveis um acréscimo não inferior a cinco por cento sobre o vencimento do imediatamente anterior, da mesma entrância.

CAPÍTULO III

Das Funções de Confiança

Art. 40 - Ficam criadas as seguintes funções de Confiança:

I - Depositário Público, Símbolo PJ-PC-1, privativo de detentores de curso de 2º grau, a quem compete receber, guardar, conservar e administrar os bens que lhe forem judicialmente confiados e entregá-los a quem de direito mediante determinação do Juiz; arrecadar os frutos ou rendimentos dos bens sob sua guarda; comunicar ao Juiz, sob pena de responsabilidade, da necessidade de venda em praça ou leilão dos bens depositados sujeitos a determinação ou de exaustivo custo de manutenção; escriturar os produtos das vendas e de todas as despesas realizadas com a conservação e administração dos bens, em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz do Foro; levantar o balanço mensal da escrituração e submetê-lo, acompanhado dos documentos respectivos, ao exame e aprovação do Diretor do Foro; recolher aos estabelecimentos de crédito públicos e, na falta destes, a qualquer outro designado pelo Juiz, as importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização dependam de autorização judicial; além de outras pertinentes que lhe sejam cometidas pela autoridade superior.

II - Coordenador de Serventia, Símbolo PJ-PC-2, a quem compete coordenar e supervisionar o desempenho das atribuições próprias do Oficial de Serventia, e do Escrevente, quando os serviços demandarem trabalho conjunto.

§ 10 - As funções referidas no "caput" deste artigo, serão exercidas cumulativamente, e sem prejuízo das atribuições dos cargos efetivos dos ocupantes.

§ 20 - A distribuição das funções de confiança dar-se-á, por decisão do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria Geral de Justiça, da seguinte forma:

I - Depositário Público, preferencialmente, nas Comarcas de 3ª Entrância, e nas demais onde existam depósito público;

II - Coordenador de Serventia entre as Comarcas de 2ª e 3ª Entrâncias, onde os serviços demandem trabalho conjunto.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 50 - A quantidade de cargos e de funções e seus respectivos níveis de vencimento, serão as estabelecidas no Anexo Único desta Lei, distribuídas pelas Comarcas, por decisão do Tribunal de Justiça.

Art. 60 - Os encargos e atribuições dos cargos definidos nesta Lei serão exercidos sem prejuízo daquelas previstas na Lei de Organização Judiciária.

Art. 70 - Os atuais cargos serão transformados da seguinte forma:

I - De Escrivão Titulado, Símbolo PJ-STJ-101 e Escrivão Não Titulado, Símbolo PJ-STJ-102, para Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, no nível C;

II - De Avaliador, Símbolo PJ-STAE-205, Forçoso de Auditorio, Símbolo PJ-STAE-204, e Depositário Público, PJ-STAE-206, para Oficial de Justiça, PJ-SFJ-102;

III - De Partidor, Símbolo PJ-STAE-208, Contador, Símbolo PJ-STAE-207, e Escrivão-Substituto, Símbolo PJ-STAE-201 para Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-104;

IV - De Distribuidor, PJ-STJ-103, para Oficial de Serventia, Símbolo PJ-SFJ-103.

Art. 80 - Fica o Tribunal de Justiça autorizado a fixar procedimentos para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores que tiverem seus cargos transformados ou extintos deverão apresentar-se na Secretaria do Tribunal de Justiça, no prazo de sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

Art. 90 - Os cargos referidos no artigo 30 serão distribuídos pelas diversas entrâncias na forma estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10 - Ficam extintas as gratificações e representações percebidas por servidores do Quadro estabelecido na Lei nº 5.201, de 24 de novembro de 1989.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores nomeados a título precário, até que sejam providos seus cargos, por concurso público.

Art. 11 - Aos servidores da carreira instituída por esta Lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1992.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1992; 104º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Governo do Estado
Administração: Ronaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria

José Itamar da Rocha Cândido
Superintendente

Geraldo Bezerra Veras
Dir. Administrativo

Geovaldo Vieira de Carvalho
Dir. Técnico

Marcos José Araújo Barbosa
Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Endereço: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:

Semestral Cr\$ 150.000,00

Trimestral Cr\$ 80.000,00

Número atrasado Cr\$ 2.000,00

ANEXO ÚNICO - Projeto de Lei nº /92

SERVENTIA DO FORO JUDICIAL

CARGO	SÍMBOLO	ENT.	QUANTIDADE	REFER.	VENCIMENTO
ESCRIVÃO	PJ-SFJ-101	3º	51	C	1.000.000,00
				B	950.000,00
				A	855.000,00

Medida Provisória n. 1.921 de 30 de setembro de 1999

D.O. 189 de 1º-10-1999, pág. 1

Altera dispositivos da Lei n. 9.365⁽¹⁾, de 16 de dezembro 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo — TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo — TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I — meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — prêmio de risco.” (NR)*

“Art. 2º A TJLP será fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência.” (NR)*

“Art. 3º Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)*

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei n. 9.780⁽²⁾, de 19 de janeiro de 1999.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Everardo de Almeida Maciel

Francisco Dornelles

Martus Tavares

* NR — Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea “e” do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pág. 673).

(1) Leg. Fed., 1996, pág. 2.970; (2) 1099, pág. 145.

Medida Provisória n. 1.839-9 de 22 de setembro de 1999

D.O. 183 de 23-9-1999, pág. 8

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 183.000.000,00, para os fins que especifica.

Lei n. 9.841 de 5 de outubro de 1999

D.O. 192 de 6-10-1999, pág. 1

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para essas empresas, e altera as disposições das Leis n. 170 e 179 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO**

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição, as microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com esta Lei e a Lei n. 9.317⁽¹⁾, de 5 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado previsto nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento do processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II**DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 170 da Constituição, entende-se por:

I — microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil que, no ano de 1999, tenha receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II — empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil que, no ano de 1999, tenha receita bruta anual igual ou superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites de receita bruta previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses que a firma mercantil individual tiver exercido atividade, de acordo com o art. 170 da Constituição.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como a alteração de seu enquadramento, não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição aos direitos anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial, para o efeito de aplicação desta Lei.

(1) Leg. Fed., 1996, págs. 2.330 e 3.823.

III — proibição de que as ações dos sócios participantes sejam oferecidas como garantia de qualquer espécie; e

IV — estrutura, compreendendo a Assembleia-Geral, órgão máximo da sociedade, que elegará o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, que, por sua vez, indicará a Diretoria Executiva.

Art. 27. A sociedade de garantia solidária é sujeita ainda às seguintes condições:

I — proibição de concessão a um mesmo sócio participante de garantia superior a dez por cento do capital social ou do total garantido pela sociedade, o que for maior;

II — proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros; e

III — dos resultados líquidos, alocação de cinco por cento, para reserva legal, até o limite de vinte por cento do capital social; e de cinquenta por cento da parte correspondente aos sócios participantes para o fundo de risco, que será constituído também por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembleia-Geral da sociedade.

Art. 28. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a cessação da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento da taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir a contragarantia por parte do sócio participante beneficiário.

Art. 29. As microempresas e as empresas de pequeno porte podem oferecer as suas contas e valores a receber como lastro para a emissão de valores mobiliários a serem colocados junto aos investidores no mercado de capitais.

Art. 30. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto a empresa de securitização especializada na emissão dos títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais.

Parágrafo único. O agente fiduciário de que trata o caput não tem direito de regresso contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto de securitização.

Art. 31. A função de registro, acompanhamento e fiscalização das sociedades de garantia solidária, sem prejuízo das autoridades governamentais competentes, poderá ser exercida pelas entidades vinculadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, em especial o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas — Sebrae, mediante convênio a ser firmado com o Executivo.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 32. A pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I — cancelamento de ofício de seu registro como microempresa ou como empresa de pequeno porte;

II — aplicação automática, em favor da instituição financeira por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos créditos base nesta Lei, independentemente do cancelamento do direito do beneficiário.

Art. 33. A falsidade de declaração prestada objetiva Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, quadruplicando em outras figuras penais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os órgãos fiscalizadores de registro de empresas para inscrição e licenciamento a que estiverem sujeitas empresas de pequeno porte, no prazo máximo de trinta dias, entregam a documentação ao órgão.

Art. 35. As firmas mercantis individuais e as sociedades enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte, não tenham exercido atividade econômica de qualquer natureza e obter a baixa no registro competente, independentemente de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional ou Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e para com o Tempo de Serviço — FGTS.

Art. 36. A inscrição e alterações da microempresa e porte em órgãos da Administração Federal ocorrerá independentemente do titular, sócios, administradores ou de empresas de

Art. 37. As microempresas e as empresas de pequeno porte, pagando de preços, taxas e emolumentos remuneratórios, referidas nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei.

Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto no art. 9º, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas físicas capazes, a serem admitidas a proporção ação social, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 39. O protesto de título, quando o devedor for empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes normas:

I — os emolumentos devidos ao tabelião de protesto no valor do título, observado o limite máximo de R\$ 20,00, neste limite as despesas de apresentação, protesto, intimação, outras relativas à execução dos serviços;

II — para o pagamento do título em cartório, não pode emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III — o cancelamento do registro de protesto, fundado, será feito independentemente de declaração de anuência, so de impossibilidade de apresentação do original protosto;

IV — para os fins do disposto no caput e nos incisos I e II, provará sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte o tabelião de protestos de títulos, mediante documento Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e

(4) Leg. Fed., 1995, pág. 1.715.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

* Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvados os casos previstos em lei.

* Art. 171. (Revogado).

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, a produção e o comércio de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará os lucros.

** Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

* EC 6/95.

** EC 19/98.

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

*Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar

* EC 7/95.

o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e das comunidades de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei, criar zonas de interesse urbano, definidas no plano diretor, exigindo, nos termos da lei, do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, o adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial de valor agregado;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida do emissor de valores, aprovados pelo Senado Federal e pelo Congresso Nacional, ou de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, até a totalidade da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquela que possuir como sua área urbana de interesse público, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, para sua moradia ou de sua família, adquirida antes de 1988, não será sujeita a desapropriação sem justa indenização em dinheiro, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão exigidos para o registro da área urbana de interesse público no registro de imóveis do município, ou à mulher, ou a ambos, independentemente do casamento.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor de área urbana de interesse público.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por herança.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja sob o domínio do proprietário. A desapropriação será feita mediante prévia e justa indenização em títulos de dívida pública, emitidos pelo Tesouro Nacional, de valor real, resgatáveis no prazo de até dez anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será de

—> **Art. 175.** O quadro de Pessoal do Foro Judicial do Estado da Paraíba é o estabelecido na Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992.

CAPÍTULO II

Das Serventias Extrajudiciais

Art. 176. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público.

§1º. Lei específica regulará o ingresso nos serviços, as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, suas atribuições e definirá o regime disciplinar e a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º. Os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros são fixados no Regimento de Custas do Estado (Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992).

Art. 177. Haverá em cada comarca uma ou mais serventias judiciais e extrajudiciais, de acordo com o movimento forense, extensão territorial do município e número de habitantes.

Parágrafo único. Nas comarcas de menos de trinta mil habitantes haverá uma só serventia judicial e, a critério do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade local, uma ou mais serventias extrajudiciais.

Art. 178. Haverá, na sede de cada comarca:

- a) um oficial de registro de imóveis, exceto João Pessoa, Cuité e Princesa Isabel, onde haverá dois;
- b) um oficial do registro de nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, ausência e opção de nacionalidade, exceto João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo, Patos e Cajazeiras onde haverá mais de um;
- c) um oficial do registro civil de pessoas jurídicas;
- d) um oficial do registro de títulos e documentos, exceto Sousa, onde haverá dois;
- e) um ou mais notários;
- f) um oficial de registro de distribuição;
- g) um oficial do registro de protesto, exceto em João Pessoa, onde haverá dois;
- h) um ou mais escrivão;
- i) oficiais de justiça;
- j) escreventes;
- l) oficial de serventia.

§1º. As funções de depositário público e coordenador de serventia, em cada

comarca, depende de decisão do Tribunal de Justiça, observado o que dispõe o artigo 4º, § 2º, I e II, da Lei nº 5.573 de 29 de abril de 1992.

§2º. Haverá:

I. na comarca da Capital:

a) três serventias do registro civil de Pessoas Naturais, ficando a do 1º Ofício com a denominação de 1º Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas, com atribuições de autenticar e reconhecer firmas; e as do segundo e terceiro ofícios com atribuições de nascimento e óbitos, localizadas no centro;

b) duas serventias de casamento, nascimento e óbitos, sendo uma no Conjunto Habitacional Ernesto Geisel e outra no Conjunto Habitacional Mangabeira;

c) oito serventias com atribuições de nascimento e óbitos, localizadas nos bairros de Cruz das Armas, Tambaú, Valentina Figueiredo, Beira Rio, Saturnino de Brito, Cristo Redentor, Cidade Padre Zé e Favela do Baleado, esta última compreendendo o bairro das Indústrias, a Cidade dos Funcionários I, II, III e IV e o Alto do Mateus.

II. na comarca de Campina Grande, cinco serventias do registro civil de Pessoas Naturais, localizadas, duas, no centro, sendo a do primeiro ofício com atribuições de casamento, nascimento, óbito, interdição, emancipação e opção de nacionalidade; a do segundo ofício, com atribuições de casamento, nascimento e óbito; e três nos Conjuntos Severino Cabral, Álvaro Gaudêncio e Bodocongó II, com as atribuições de nascimento e óbitos”.

III. na comarca de Cabedelo, uma serventia de registro Civil de nascimento e óbitos nos Conjuntos Renascer II e III;

IV. na comarca de Patos, uma serventia de registro Civil de nascimento e óbitos no bairro do Jatobá, compreendendo o Campus Universitário e o Conjunto Mutirão;

V. na comarca de Cajazeiras, uma serventia de registro Civil de nascimento e óbitos no bairro das Casas Populares, compreendendo os bairros Por do Sol, Sol Nascente e o Conjunto Mutirão.

VI. nas demais comarcas do Estado, há uma serventia na sua sede, além das serventias distritais.

§3º. As circunscrições das serventias de que trata este artigo, serão delimitadas e atualizadas através de resolução do Tribunal de Justiça do Estado.

§4º. Os limites das áreas de atribuição das serventias extrajudiciais também serão estabelecidos por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 179. Nos distritos de cidades que não sejam sede de comarca, haverá uma serventia de registro Civil de nascimento e óbitos, com atribuição de notário, podendo,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 473/2000

Cria os Juizados Especiais das Microempresas e das Relações de Consumo e dá outras providências.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
RELATOR: DEP. Vitalhuta

PARECER Nº

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 473/2000**, de autoria do Tribunal de Justiça, que cria os Juizados Especiais das Microempresas e das Relações de Consumo.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

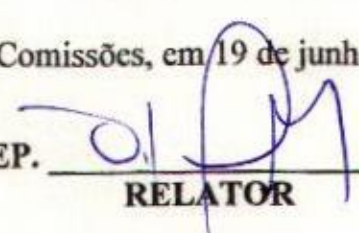
A Lei nº 9.099, de 26.09.95, ao dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, reservou às microempresas brasileiras, na condição de pessoa jurídica de direito privado, a faculdade de utilizar da justiça célere e menos formal, para dirimir as questões relativas aos seus interesses de menor complexidade, figurando também no polo ativo dos procedimentos.

A presente Projeto de Lei propõe a dar o primeiro passo para a solução das necessidades apontadas, criando os Juizados da Comarcas mais importantes do Estado e os cargos e encargos indispensáveis ao seu funcionamento, nos padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 25, de 26 de junho de 1996.

Não identificando nenhum impedimento de natureza constitucional, que venha obstacular a normal tramitação do Projeto em Tela. Nestas circunstancia diante do exposto voto pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 473/2000, na sua íntegra.

É o voto
Sala das Comissões, em 19 de junho de 2000.

DEP.


RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Constitucionalidade** do projeto de Lei nº 473/2000, de autoria do Tribunal de Justiça.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2000.

DEP. VITAL FILHO
PRESIDENTE

DEP. ZENÓRIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ARIANO FERNANDES
MEMBRO

Aprovado o Parecer e
discussão única.

Em 21 de junho de 2000

1º SECRETÁRIO

Discutido no Dep. Luiz Couto



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa.

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 473/2000

Cria os Juizados Especiais das Microempresas e das Relações de Consumo e dá outras providencias.

**AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
RELATOR: DEP.**

PARECER Nº

I – RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 473/2000**, de autoria do Tribunal de Justiça, que cria os Juizados Especiais das Microempresas e das Relações de Consumo.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.099, de 26.09.95, ao dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, reservou às microempresas brasileiras, na condição de pessoa jurídica de direito privado, a faculdade de utilizar da justiça célere e menos formal, para dirimir as questões relativas aos seus interesses de menor complexidade, figurando também no polo ativo dos procedimentos.

A presente Projeto de Lei propõe a dar o primeiro passo para a solução das necessidades apontadas, criando os Juizados da Comarcas mais importantes do Estado e os cargos e encargos indispensáveis ao seu funcionamento, nos padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 25, de 26 de junho de 1996.

Não identificando nenhum impedimento de natureza constitucional, que venha obstacular a normal tramitação do Projeto em Tela. Nestas circunstancia diante do exposto voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 473/2000, na sua íntegra.

É o voto

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2000.

DEP. João Leunus
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa.

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

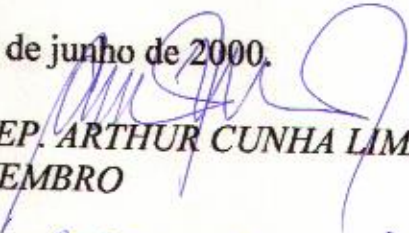
III – PARECER DA COMISSÃO

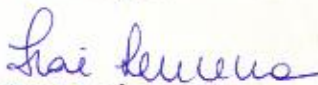
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **aprovação** do projeto de Lei nº 473/2000, de autoria do Tribunal de Justiça.

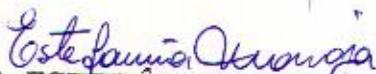
É o Parecer

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2000.

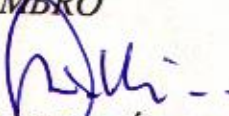

DEP. SOCORRO MARQUES
PRESIDENTE


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO


DEP. IRAÊ LUCENA
MEMBRO


DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
MEMBRO

DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO


DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

Aprova o Parecer da
Discussão Única.

Em

21/06/2000

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa.
Comissão de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 473/2000

Cria os Juizados Especiais das Microempresas e das Relações de Consumo e dá outras providências.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
RELATOR: DEP.

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público, recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 473/2000**, de autoria do Tribunal de Justiça, que cria os Juizados Especiais das Microempresas e das Relações de Consumo.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.099, de 26.09.95, ao dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, reservou às microempresas brasileiras, na condição de pessoa jurídica de direito privado, a faculdade de utilizar da justiça célere e menos formal, para dirimir as questões relativas aos seus interesses de menor complexidade, figurando também no polo ativo dos procedimentos.

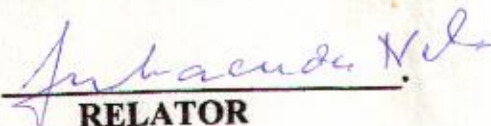
A presente Projeto de Lei propõe a dar o primeiro passo para a solução das necessidades apontadas, criando os Juizados da Comarcas mais importantes do Estado e os cargos e encargos indispensáveis ao seu funcionamento, nos padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 25, de 26 de junho de 1996.

Não identificando nenhum impedimento de natureza constitucional, que venha obstacular a normal tramitação do Projeto em Tela. Nestas circunstancia diante do exposto voto pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 473/2000, na sua íntegra.

É o voto

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2000.

DEP.


RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Eplácio Pessoa.

Comissão de Administração e Serviço Público

III – PARECER DA COMISSÃO

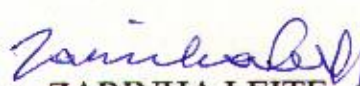
A Comissão de Administração e Serviço Público, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Constitucionalidade** do projeto de Lei nº 473/2000, de autoria do Tribunal de Justiça.

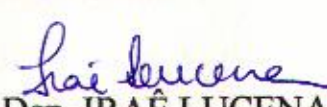
É o Parecer

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2000.


Dep. JOSÉ LACERDA
PRESIDENTE


Dep. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO


Dep. ZARINHA LEITE
MEMBRO


Dep. IRAÊ LUCENA
MEMBRO


Dep. SOCORRO MARQUES
MEMBRO

Aprova o Parecer e
discussão única.

Em

21/06/2000

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

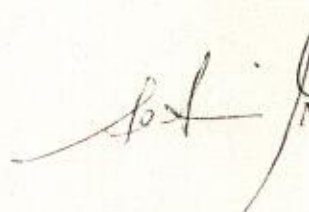
OFÍCIO Nº 282/2000

João Pessoa, 21 de junho de 2000

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 473/2000, de autoria do Tribunal de Justiça que "Cria os Juizados Especiais das Microempresas e das Relações de Consumo e dá outras providências".

Atenciosamente,

 **NOMINANDO DINIZ**
Presidente 

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 254/2000
PROJETO DE LEI Nº 473/2000

**Cria os Juizados Especiais das
Microempresas e das Relações de
Consumo e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Ficam criados no Estado da Paraíba os seguintes Juizados Especiais, de 3ª Entrância, com competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas cíveis de pequena complexidade, nos termos da Lei 9.099/95, concernentes às relações de consumo e às microempresas, quando estas figurarem no polo ativo:

- I – Na Comarca de João Pessoa, o 5º Juizado Especial Cível
- II – Na Comarca de Campina Grande, o 2º Juizado Especial

Que:

Art. 2º Para viabilizar a implantação e funcionamento dos Juizados Especiais a que se refere o art. 1º, ficam criados, na estrutura do Tribunal de Justiça da Paraíba, os seguintes cargos e encargos, de 3ª entrância:

- I – dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3
- II – dois cargos de Escrivão, símbolo TJ- SFJ-101
- III – dez cargos de Escrevente, símbolo TJ- SFJ-103
- IV – dez cargos de Oficial de Justiça, símbolo TJ- SFJ-102

V – dois encargos de Juiz Leigo, símbolo APJ-3

VI – quatro encargos de conciliador, símbolo CPJ-3

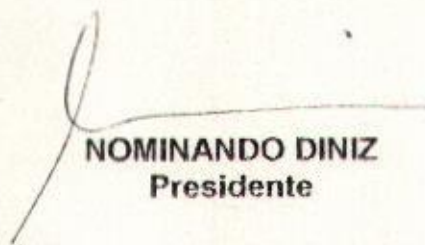
Art. 3º O Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande passa a denominar-se 1º Juizado Especial Cível.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de recursos do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 21 de junho de 2000.



NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO AG/GCG/N.º 0212/00

João Pessoa, 03 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos e, atendendo solicitação dessa Augusta Casa, através do Ofício 286/SL, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informo a Vossa Excelência que ao Projeto de Lei n.º 473/2000, de autoria do Tribunal de Justiça, que “Cria Juizados Especiais das Microempresas e das Relações de Consumo e dá outras providências”, será dado o número de Lei 6.918/00.

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,


HUMBERTO CAVALCANTI DE MELLO JÚNIOR
Assessor de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

6.918/00



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 286/SL

João Pessoa, 20 de julho de 2000

Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar, número de Lei a ser apostado ao Autógrafo nº 254/2000, objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 473/2000, encaminhado ao Governador do Estado em 21 de junho de 2000, para os fins do disposto no § 3º, do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente

 **NOMINANDO DINIZ**
Presidente 

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA/



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

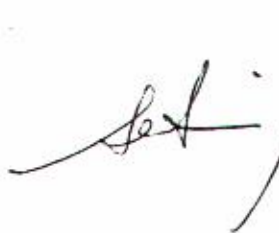
" OFÍCIO Nº 282/2000

João Pessoa, 21 de junho de 2000

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 473/2000, de autoria do Tribunal de Justiça que "Cria os Juizados Especiais das Microempresas e das Relações de Consumo e dá outras providências".

Atenciosamente,

 
NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 254/2000
PROJETO DE LEI Nº 473/2000

**Cria os Juizados Especiais das
Microempresas e das Relações de
Consumo e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Ficam criados no Estado da Paraíba os seguintes Juizados Especiais, de 3ª Entrância, com competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas cíveis de pequena complexidade, nos termos da Lei 9.099/95, concernentes às relações de consumo e às microempresas, quando estas figurarem no polo ativo:

- I – Na Comarca de João Pessoa, o 5º Juizado Especial Cível;
- II – Na Comarca de Campina Grande, o 2º Juizado Especial Cível;

Art. 2º Para viabilizar a implantação e funcionamento dos Juizados Especiais a que se refere o art. 1º, ficam criados, na estrutura do Tribunal de Justiça da Paraíba, os seguintes cargos e encargos, de 3ª entrância:

- I – dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3
- II – dois cargos de Escrivão, símbolo TJ- SFJ-101
- III – dez cargos de Escrevente, símbolo TJ SFJ-103
- IV – dez cargos de Oficial de Justiça, símbolo TJ- SFJ-102

V – dois encargos de Juiz Leigo, símbolo APJ-3

VI – quatro encargos de conciliador, símbolo CPJ-3

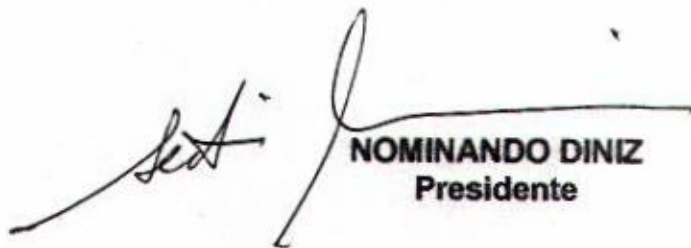
Art. 3º O Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande passa a denominar-se 1º Juizado Especial Cível.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão á conta de recursos do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de junho de 2000.



NOMINANDO DINIZ
Presidente



PRESIDÊNCIA

LEI

LEI Nº 6.918 DE 03 DE AGOSTO DE 2000

Cria os Juizados Especiais das Microempresas e das Relações de Consumo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Estado da Paraíba os seguintes Juizados Especiais, da 3ª Entrância, com competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas cíveis de pequena complexidade, nos termos da Lei 9.099/95, concernentes às relações de consumo e às microempresas, quando estas figurarem no polo ativo:

- I – Na Comarca de João Pessoa, o 5º Juizado Especial Cível;**
- II – Na Comarca de Campina Grande, o 2º Juizado Especial Cível;**

Art. 2º Para viabilizar a implantação e funcionamento dos Juizados Especiais a que se refere o art. 1º, ficam criados, na estrutura do Tribunal de Justiça da Paraíba, os seguintes cargos e encargos, de 3ª entrância:

- I – dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3**
- II – dois cargos de Escrivão, símbolo TJ-FSFJ-101**
- III – dez cargos de Escrevente, símbolo TJ-FSFJ-103**



IV – dez cargos de Oficial de Justiça, símbolo TJ-ESFJ-102

V – dois encargos de Juiz Leigo, símbolo APJ-3

VI – quatro encargos de conciliador, símbolo CPJ-3

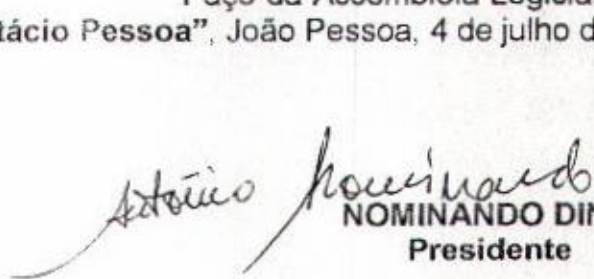
Art. 3º O Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande passa a denominar-se 1º Juizado Especial Cível.

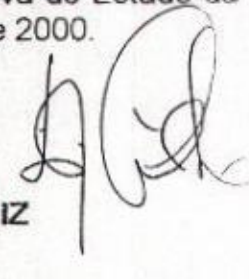
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de recursos do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 4 de julho de 2000.


NOMINANDO DINIZ
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 6.918 DE 03 DE AGOSTO DE 2000

Cria os Juizados Especiais das Microempresas e das Relações de Consumo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Estado da Paraíba os seguintes Juizados Especiais, da 3ª Entrância, com competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas cíveis de pequena complexidade, nos termos da Lei 9.099/95, concernentes às relações de consumo e às microempresas, quando estas figurarem no polo ativo:

- I – Na Comarca de João Pessoa, o 5º Juizado Especial Cível;
- II – Na Comarca de Campina Grande, o 2º Juizado Especial Cível;

Art. 2º Para viabilizar a implantação e funcionamento dos Juizados Especiais a que se refere o art. 1º, ficam criados, na estrutura do Tribunal de Justiça da Paraíba, os seguintes cargos e encargos, de 3ª entrância:

- I – dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3
- II – dois cargos de Escrivão, símbolo TJ-FSFJ-101
- III – dez cargos de Escrevente, símbolo TJ-FSFJ-103

IV – dez cargos de Oficial de Justiça, símbolo TJ-FSFJ-102

V – dois encargos de Juiz Leigo, símbolo APJ-3

VI – quatro encargos de conciliador, símbolo CPJ-3

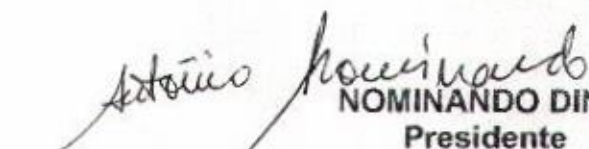
Art. 3º O Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande passa a denominar-se 1º Juizado Especial Cível.

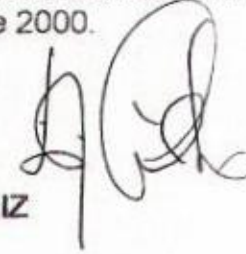
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão á conta de recursos do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 4 de julho de 2000.


NOMINANDO DINIZ
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 6.918 DE 03 DE AGOSTO DE 2000

Cria os Juizados Especiais das Microempresas e das Relações de Consumo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Estado da Paraíba os seguintes Juizados Especiais, da 3ª Entrância, com competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas cíveis de pequena complexidade, nos termos da Lei 9.099/95, concernentes às relações de consumo e às microempresas, quando estas figurarem no polo ativo:

I – Na Comarca de João Pessoa, o 5º Juizado Especial Cível;

II – Na Comarca de Campina Grande, o 2º Juizado Especial Cível;

Art. 2º Para viabilizar a implantação e funcionamento dos Juizados Especiais a que se refere o art. 1º, ficam criados, na estrutura do Tribunal de Justiça da Paraíba, os seguintes cargos e encargos, de 3ª entrância:

I – dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3

II – dois cargos de Escrivão, símbolo TJ-FSFJ-101

III – dez cargos de Escrevente, símbolo TJ-FSFJ-103

IV – dez cargos de Oficial de Justiça, símbolo TJ-FSFJ-102

V – dois encargos de Juiz Leigo, símbolo APJ-3

VI – quatro encargos de conciliador, símbolo CPJ-3

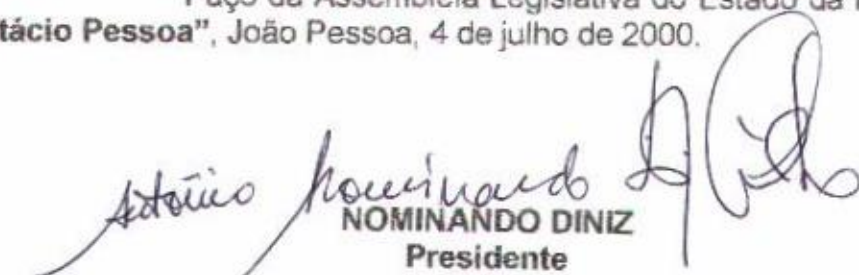
Art. 3º O Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande passa a denominar-se 1º Juizado Especial Cível.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão á conta de recursos do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 4 de julho de 2000.


NOMINANDO DINIZ
Presidente